



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM
DIRETORIA COLEGIADA DA SUDAM**

RESOLUÇÃO Nº 016, DE 26 DE MAIO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007; o inciso III, do art. 6º, do anexo do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, e o inciso III, do art. 10, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Sudam nº 33, de 29 de outubro de 2014 e,

Considerando os termos dos artigos 15 e 24 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002;

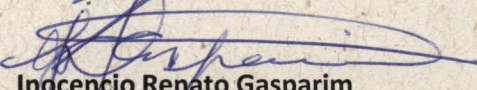
Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito da Sudam, a conversão de debêntures em ações das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA;

Considerando o elenco de prioridades editado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Sudam-Condell/Sudam, com definição dos empreendimentos de infraestrutura e estruturadores para fins da sistemática do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, como exigido no inciso I, do art. 15 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.254, de 31 de maio de 2002

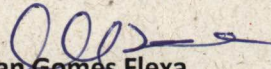
Art. 1º Aprovar o procedimento na forma do Anexo I para a conversão de debêntures subscritas em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, em ações da empresa beneficiária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Djalma Bezerra Mello
Superintendente


Inocencio Renato Gasparim

Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos Fiscais e de Atração de Investimentos.


Meryan Gomes Flexa
Diretora de Administração.

Anexo I

Procedimentos para conversão de debêntures

Art. 1º – O procedimento administrativo visando a conversão de debentures em ações, no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, poderá ser iniciado por solicitação da empresa beneficiária, com antecedência mínima de 60 dias da data de vencimento da parcela a ser amortizada que se deseja converter, que será analisada pela Diretoria Colegiada.

Art. 2º - São condições essenciais à solicitação de conversão das debentures em ações pela empresa beneficiária:

I – que a Empresa apresente a justificativa devidamente motivada do pedido, juntando os documentos comprobatórios se for o caso.

II- que a empresa possua o Certificado Conclusão do Empreendimento – CCE;

III - que a companhia opere no mercado aberto de capitais.

IV – Que conste na Escritura de Debentures que o momento do exercício de opção de compra das ações convertidas será definido pela SUDAM.

Art. 3º - A SUDAM realizará a análise prévia e caso conclua pelo prosseguimento do pleito, deverá ser o mesmo encaminhado ao Agente Operador para manifestação.

Art. 4º - Na manifestação do Agente Operador quanto a solicitação da conversão das debentures, deverá constar a análise econômico-financeira e da regularidade da empresa beneficiária e se a mesma está adimplente com as condições e as obrigações financeiras e não financeiras constantes da Escritura de Debentures e do Regulamento do FDA.

Art. 5º - Fundamentada no parecer do Agente Operador, a Diretoria Colegiada da Sudam se manifestará acerca da conveniência do deferimento do pleito e encaminhará ao Ministério da Integração Nacional para a oitiva prevista no artigo 24 do Regulamento aprovado pelo Decreto 4254/2002,

Art. 6º – A Diretoria Colegiada da Sudam, com base na manifestação do Agente Operador, e do Ministério da Integração Nacional, até a data do vencimento da parcela semestral de amortização, decidirá por receber o pagamento, do principal e acessórios, integralmente em moeda, ou converter as debêntures subscritas em ações na data de amortização das parcelas.

Parágrafo Primeiro: No caso da Sudam acatar o pleito da empresa as debentures serão convertidas em ações preferencias ou ordinárias e deverá ser mantido o controle da empresa pelo setor privado.

Parágrafo Segundo – Quando os pleitos de conversão forem em montante superior a parcela semestral a ser amortizada, o Ministério da Integração Nacional poderá aquiescer por ocasião da primeira parcela que as demais a serem convertidas, ficarão condicionadas a parecer favorável da SUDAM e do Agente Operador, até os limites estabelecidos no Art. 15 do Regulamento da FDA aprovado pelo Decreto n.º 4.254 de 31/05/2002.

Parágrafo terceiro – Deverão ser desconsideradas as disposições constantes nas escrituras de emissão das debentures conversíveis em ações, que estiverem em desacordo com os limites do artigo 15 mencionado no parágrafo anterior, entendendo-se como limite máximo de conversão lá dispostos, os percentuais a incidirem sobre o total do montante subscrito e não sobre o total de cada parcela a ser amortizada.

Art. 7º - Cada parcela das debentures a ser convertida corresponderá a um número inteiro de ações, obtido pela divisão do valor do montante a ser convertido pelo preço de emissão de cada ação, observado, ainda o que dispõe a art. 170, §1º, da Lei 6.404, de 15/12/1976, sendo as frações resultantes (ou parte fracionada), em consequência, pagas em dinheiro ao FDA.

Art. 8º - O preço de conversão das debêntures em ações de que trata esta Resolução será equivalente ao menor dos seguintes valores:

I – à cotação média dos últimos 30 dias em que foram negociadas em bolsas de valores nacionais;

II – ao valor patrimonial ajustado com base no balanço da empresa emissora das debêntures referente ao último exercício social;

§1º - Não havendo negociação na forma do inciso I, será utilizado o valor patrimonial ajustado mencionado no inciso II do caput do artigo.

§2º- Entende-se por valor patrimonial ajustado o valor patrimonial da ação de acordo com o balanço da empresa, deduzido o ativo diferido não admitido no projeto.

§3º- Deve a empresa disponibilizar as ações oriundas de conversão no prazo máximo de 90 dias da data de pagamento das amortizações.

Art. 9º - Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada.